



	Página	1 de 11
	Ano	2015
	Data	23/06/2015

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA EUROPEU DE CRÉDITOS CURRICULARES

Elaborado: Conselho Técnico-Científico

Aprovado: Conselho Técnico-Científico

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e conceitos

Artigo 1º

Objeto

Em cumprimento do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e Decreto-lei nº 115/2013 de 7 de agosto e dos Despachos n.º 10543/2005, de 11 de maio e n.º 7287-A,B e C/2006, de 31 de março, da Direção-Geral do Ensino Superior é alterado o presente regulamento, que estabelece os princípios da aplicação do sistema europeu de créditos (ECTS) aos cursos ministrados na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis (ESEnfCVPOA), adiante designada por Escola.

Artigo 2º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os cursos conducentes a um grau de ensino superior e não conferentes de grau, a funcionar ou que venham a ser criados, nesta Escola, e que sejam objeto de avaliação e certificação.

O *European Credit Transfer and Accumulation System* (ECTS) é um sistema centrado no estudante para acumulação de créditos e transferência, com base no princípio da transparência dos processos de aprendizagem, ensino e de avaliação. O seu objetivo é facilitar o planeamento, execução e avaliação de programas de estudo e a mobilidade dos estudantes, reconhecendo as realizações de aprendizagem e qualificações e períodos de aprendizagem.

Artigo 3º

Conceitos

Entende-se por:

- 1 - «Unidade curricular» - a unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- 2 - «Plano de estudos de um curso» - o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:
 - a) a obtenção de um determinado grau académico;
 - b) a conclusão de um curso não conferente de grau;
 - c) a reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- 3 - «Ano curricular», «semestre curricular» e «trimestre curricular» - as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respetivo instrumento legal de aprovação, devem ser realizadas pelo estudante, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre letivo;

- 4 - «Duração normal de um curso» - o número de anos, semestres ou trimestres letivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- 5 - «Horas de contacto» - o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza coletiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- 6 - «Crédito» - a unidade de medida de trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- 7 - «Créditos de uma unidade curricular» - o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante para realizar uma unidade curricular;
- 8 - «Créditos de uma área científica» - o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante numa determinada área científica;
- 9 - «Estrutura curricular de um curso» - o conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para:
- a) a obtenção de um determinado grau;
 - b) a conclusão de um curso não conferente de grau;
 - c) a reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- 10 - «Parte de um curso superior» - um conjunto de unidades curriculares que integram o plano de estudos de um curso e cuja duração, a tempo inteiro e em regime presencial, não excede um ano letivo.
- 11 - «Estudante em mobilidade» - o estudante matriculado e inscrito num estabelecimento de ensino superior e num curso e que realiza parte desse curso noutra estabelecimento de ensino superior.
- 12 - «Estabelecimento de origem» - o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que se encontra matriculado e inscrito o estudante em mobilidade.
- 13 - «Estabelecimento de acolhimento» - o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que o estudante em mobilidade frequenta parte de um curso superior.
- 14 - "Competência" - capacidade de utilizar o conhecimento, as competências e habilidades pessoais, sociais e/ou metodológicas, em situações de trabalho ou estudo e no desenvolvimento profissional e pessoal. No contexto Quadro Europeu de Qualificações (EQF), competência é descrita em termos de responsabilidade e autonomia. Promover competências é o objeto de todos os programas educacionais. Estas são desenvolvidas em todas as unidades de curso e avaliadas em diferentes fases de um ciclo de estudos. Algumas competências são da área de assunto relacionado (competências específicas), outros são genéricas (competências gerais) e outras transversais. As competências devem ser desenvolvidas e processadas de forma integrada e cíclica ao longo de um ciclo de estudos (Quadro Europeu de Qualificações - EQF).

15 - «Learning outcomes/resultados de aprendizagem» - os resultados de aprendizagem são afirmações de que o indivíduo conhece, compreende e é capaz de fazer aquando da conclusão de um processo de aprendizagem. A obtenção de resultados de aprendizagem tem de ser avaliado por meio de procedimentos com base em critérios claros e transparentes. Os resultados de aprendizagem são atribuídos a componentes educacionais individuais e aos programas em um todo. Eles também são usados em estruturas europeias e nacionais de qualificações para descrever o nível da qualificação individual.

16 - «Carga de trabalho» - representa uma estimativa do tempo a indivíduo tipicamente precisa completar todas as atividades de aprendizagem, tais como palestras, seminários, projetos, trabalhos práticos, estágios e estudo individual necessários para alcançar os resultados de aprendizagem definidos em contextos de aprendizagem formal . Deve reconhecer-se que este representa a carga de trabalho normal e que, para cada aluno o tempo real para alcançar os resultados de aprendizagem pode variar.

CAPÍTULO II

Sistema de créditos curriculares

Artigo 4º

Expressão em créditos

1 - As estruturas curriculares dos cursos ministrados na Escola expressam em créditos o trabalho que deve ser efetuado pelo estudante em cada área científica.

2 - Os planos de estudo dos cursos ministrados na Escola expressam em créditos o trabalho que deve ser efetuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como na área científica em que esta se integra.

3 - O sistema ECTS é baseado no princípio que 60 créditos medem a carga de trabalho em tempo integral ao longo de um ano académico para um estudante típico;

4 – Seguindo o mesmo princípio, 30 créditos correspondem a um semestre e 20 a um trimestre;

5 - A carga de trabalho de um programa de estudo integral na Europa atinge na maior parte dos casos 1500-1800 horas anuais por ano letivo e nesses casos um crédito equivale a 25-30 horas de trabalho;

6 — Ciclos de estudos de licenciatura no ensino politécnico:

6.1— No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos;

6.2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino superior do espaço europeu.

Artigo 5º

Atividades extra curriculares

1 - O Conselho Técnico-científico pode atribuir créditos a atividades extra curriculares, quer as mesmas decorram dentro ou fora da Escola, desde que obedçam aos seguintes requisitos:

- a) Sejam previamente aprovadas pelo Conselho Técnico-científico, com base numa proposta que contemple: uma descrição da atividade; as competências a desenvolver; as formas e as componentes de trabalho envolvidas; a carga horária global;
- b) Tenham ligação a um curso ou a um projeto da Escola;
- c) Sejam monitorizadas e avaliadas por um docente da Escola.

2 - As atividades mencionadas no número anterior podem ser consideradas equivalentes a estruturas curriculares dos planos de estudo até ao máximo de 5% do total de créditos de um ano curricular.

3 - A atribuição de créditos referente a actividades extracurriculares será registada em suplemento ao diploma.

Artigo 6º

Número de créditos

O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os seguintes princípios:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contato e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos de campo, estudo e avaliação;
- c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre 1500 e 1800 horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
- d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é 60;
- e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem no ano curricular;
- f) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto, da duração normal do curso em anos curriculares ou fração, por 60;
- g) Os créditos conferidos por cada unidade curricular são expressos em múltiplos de meio crédito;
- h) A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

Artigo 7º

Trabalhos de dissertação e tese

O número de créditos a atribuir aos trabalhos de dissertação ou de tese previstos para a obtenção de graus académicos ou de diplomas de cursos não conferentes de grau é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos letivos ou fração, correspondendo um ano letivo de trabalho a 60 créditos.

CAPÍTULO III

Metodologia para adoção do Sistema de Créditos Curriculares

Artigo 8º

Criação ou alteração de Cursos conferentes ou não conferentes de grau

- 1 - Elaboração da estrutura curricular, cumprindo a legislação aplicável e específica para o curso.
- 2 - Atribuição das Áreas Científicas que integram o Plano de Estudos segundo a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF) (Portaria nº 256/205, de 16 de março).
- 3 - De acordo com o Plano de Estudos, e com o respeito aos normativos legais existentes, define-se o número total de horas anuais de trabalho do estudante da instituição.
- 4 - A atribuição dos créditos às unidades curriculares distintas, de um ano escolar, deve basear-se numa estimativa realista da carga de trabalho necessária a um estudante médio de forma a obter os resultados de aprendizagem estabelecidos para cada unidade curricular.
- 5 - Ao valor obtido na alínea anterior é somado às horas de contacto de cada Unidade Curricular, encontrando desta forma as horas totais por Unidade Curricular.
- 6 - Segundo a proporção que cada unidade curricular (em termos de horas presenciais) representada em cada semestre é determinada a estrutura proporcional do esquema curricular.
- 7 - Atribuição de créditos às Unidades Curriculares – aplicação a cada proporção calculada ao número total de créditos do semestre, do sistema europeu de transferência de créditos (30 ECTS), ajustando os créditos calculados à unidade de crédito ou à meia unidade, tendo em conta os limites legais existentes.
- 8 - Anualmente todo o sistema será avaliado e revisto, recorrendo à monitorização do trabalho autónomo do estudante.

Artigo 9º

Ensino a distância

- 1 — Nos cursos ministrados total ou parcialmente em regime de ensino a distância aplica-se o sistema de créditos curriculares.
- 2 — Às unidades curriculares oferecidas, em alternativa, em regime presencial e a distância é atribuído o mesmo número de créditos.

Artigo 10º

Cursos ministrados em regime de tempo parcial

- 1 — Nos cursos ministrados em regime de tempo parcial, a atribuição de créditos a cada unidade curricular é feita com base na duração normal e na organização do plano de estudos do curso em regime de tempo inteiro;
- 2 — Consideram-se, designadamente, abrangidos pelo número anterior os cursos ministrados em regime nocturno prolongado.

Artigo 11º

Casos especiais

- 1 - Compete ao Conselho Técnico-Científico fixar as condições de aplicação do sistema de créditos curriculares aos cursos que não se organizem em anos curriculares, semestres ou trimestres letivos.
- 2 - Na atribuição dos créditos são aplicados os princípios constantes do presente regulamento.

Artigo 12º

Normas técnicas

A apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudos dos cursos e sua publicação são enquadradas pelo decreto-lei nº 115/2013 de 7 de agosto, que procede à alteração e republicação do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março e obedecem às normas técnicas constantes dos despachos n.º 10 543/2005, de 11 de maio, e n.º 7287-A,B,C/2006, de 31 de março, da Direção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO IV

Avaliação, classificação e qualificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 13º

Avaliação

- 1 - O grau de cumprimento por parte do estudante dos objetivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objeto de avaliação.
- 2 - A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 14º

Classificação das unidades curriculares

- 1 - A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.

2 - Considera-se:

- a) Aprovado numa unidade curricular o estudante que nela obtenha uma classificação não inferior a 10;
- b) Reprovado numa unidade curricular o estudante que nela obtenha uma classificação inferior a 10.

Artigo 15º

Classificação final e qualificação dos graus e cursos

1 - Aos graus académicos e aos cursos não conferentes de grau, é atribuída uma classificação ou qualificação final nos termos estabelecidos pelas normas legais reguladoras do regime jurídico de atribuição de graus e diplomas.

2 - A forma de definição da classificação ou qualificação final é estabelecida pelo Conselho Técnico-Científico.

3 - A classificação final é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

4 - A qualificação final é expressa nos termos estabelecidos pelas normas legais a que se refere o n.º 1.

Artigo 16º

Menção qualitativa

Por decisão do conselho Técnico-Científico, pode ser associada, às classificações finais uma menção qualitativa com quatro classes:

- a) 10 a 13 – *Suficiente*;
- b) 14 e 15 – *Bom*;
- c) 16 e 17 – *Muito bom*;
- d) 18 a 20 – *Excelente*.

SECÇÃO II

Escala europeia de comparabilidade de classificações

Artigo 17º

Objetivo

A escala europeia de comparabilidade de classificações tem como objetivo facilitar a comparação entre a escala de classificação aplicada na Escola e as vigentes noutros estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, de forma a tornar mais transparente o processo de avaliação e o reconhecimento académico dos resultados obtidos pelos estudantes que participam em programas de mobilidade curricular.

Artigo 18º

Âmbito de Aplicação

A Escala Europeia de Comparabilidade de Classificações será aplicada a:

- a) Todos os estudantes da Escola, incluindo os que participam em programas/projetos de mobilidade curricular;
- b) Todos os estudantes acolhidos pela Escola ao abrigo de programas/projetos de mobilidade curricular.

Artigo 19º

Escala

1 - A escala europeia de comparabilidade de classificações permite avaliar, de forma qualitativa o desempenho académico dos estudantes nas unidades curriculares realizadas na instituição de acolhimento;

2 - A aplicação da escala europeia de comparabilidade de classificações prevê, numa primeira fase, a divisão dos estudantes em dois grupos; aprovados e não aprovados. Os estudantes aprovados são integrados num de cinco subgrupos, correspondendo a cada um dos subgrupos uma classificação ECTS.

3 - A classificação ECTS permite, para cada unidade curricular, através de um tratamento estatístico, integrar o estudante aprovado num determinado intervalo de classificações, ordenando-o numa escala percentual, relativamente aos outros estudantes aprovados na unidade curricular.

4 - A classificação ECTS não substitui a classificação na escala numérica inteira 0 a 20, constituindo um indicador qualitativo relativo do desempenho académico dos estudantes, estruturado da seguinte forma:

- a) **A**: 20 a p , sendo p a classificação que permite abranger, nesta classe, 10% dos alunos;
- b) **B**: $p-1$ a q , sendo q a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35% dos alunos;
- c) **C**: $q-1$ a r , sendo r a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65% dos alunos;
- d) **D**: $r-1$ a s , sendo s a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90% dos alunos;
- e) **E**: $s-1$ a 10.

Nota ECTS	Percentagem dos estudantes aprovados com esta classificação
A	10
B	25
C	30
D	25
E	10

Artigo 20º

Correspondência entre escalas

- 1 - No sistema de classificação nacional, os resultados são expressos numa escala de 0 a 20, sendo a nota mínima para aprovação 10 valores.
- 2 - Aos estudantes acolhidos pela Escola ao abrigo de programas/projetos de mobilidade curricular é atribuída uma classificação ECTS com correspondência na classificação nacional, sendo da responsabilidade da instituição de origem a elaboração da referida conversão;
- 3 - Aos estudantes da Escola que participem em programas/projetos de mobilidade curricular e que sejam classificados na instituição de acolhimento com base na classificação ECTS é assegurada a conversão da classificação para a escala nacional portuguesa nos termos dos artigos 20º, 21º e 22º do presente regulamento.

Artigo 21º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações finais

- 1 - A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é definida pelo Conselho Técnico-Científico, no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) É estabelecida para cada curso;
 - b) Considera a distribuição das classificações finais no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
 - c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.
- 2 - Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano letivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

Artigo 22º

Aplicação da correspondência às qualificações

Quando a um grau académico ou a um curso não conferente de grau tiver sido atribuída uma qualificação final, entre esta e a escala europeia de comparabilidade de classificações adota-se a correspondência que for estabelecida pelas normas legais que determinam a adoção de qualificação final.

Artigo 23º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações das unidades curriculares

1 - A fixação das classificações das unidades curriculares abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é definida pelo Conselho Técnico-Científico, no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada unidade curricular;
- b) Considera a distribuição das classificações finais dos estudantes aprovados nessa unidade curricular no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 - Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na unidade curricular no ano letivo em causa e do número de aprovados nesse ano.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24º

Início da aplicação

Este Regulamento entra em vigor imediatamente após aprovação pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 25º

Disposições transitórias

- 1 - O presente regulamento poderá ser objeto de especificação e ou alteração.
- 2 - Em conformidade com o estipulado no presente regulamento, o Conselho Técnico-Científico poderá elaborar disposições específicas respeitantes à aplicação do ECTS.

Artigo 26º

Omissões, dúvidas e situações de litígio

As omissões e dúvidas associadas à aplicação do presente regulamento serão analisadas e propostas em reunião de Conselho Técnico-Científico.